PROJETO DE LEI N 108/ 2025

Regulamenta o uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores e outros veículos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores e outros equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Salvador, tendo como objetivo promover segurança, organização, inclusão social e conscientização sobre a micromobilidade em vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e demais espaços urbanos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Equipamento de mobilidade individual autopropelido: veículo motorizado destinado ao transporte individual, com as seguintes características:

a) dotado de uma ou mais rodas;
b) provido ou não de sistema de autoequilíbrio;
c) equipado com motor elétrico de potência nominal máxima de mil watts;
d) velocidade máxima de fabricação limitada a trinta e dois quilômetros por hora;
e) largura não superior a setenta centímetros e distância entre eixos de até cento e trinta centímetros.

II – Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana dotado de motor auxiliar, com as seguintes características:

a) potência nominal máxima de mil watts;
b) funcionamento do motor exclusivamente por pedal assistido, sem acelerador manual ou dispositivos similares;
c) velocidade máxima de propulsão limitada a trinta e dois quilômetros por hora.

III – Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas com motor de combustão interna de até cinquenta centímetros cúbicos ou motor elétrico de até quatro quilowatts, com velocidade máxima de fabricação limitada a cinquenta quilômetros por hora.

IV – Veículo autopropelido irregular: qualquer equipamento de mobilidade individual ou bicicleta elétrica que ultrapasse os limites técnicos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Bicicletas elétricas que excedam os limites de potência ou velocidade

definidos neste artigo serão classificadas como ciclomotores, motocicletas ou motonetas, sujeitando-se às normas correspondentes.

Art. 3º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderão circular:

I – em ciclovias, ciclofaixas e vias públicas com limite de velocidade de até trinta e dois quilômetros por hora, conforme Resolução CONTRAN nº 996/2023;
II – no bordo direito das vias públicas, acompanhando o fluxo de veículos, quando não houver infraestrutura cicloviária;
III – recomenda-se que o limite de velocidade para patinetes elétricos seja de, no máximo, vinte quilômetros por hora, em áreas urbanas de alta circulação de pedestres.
§ 1º É proibida a circulação em calçadas e áreas exclusivas para pedestres, salvo autorização municipal com devida justificativa.
§ 2º Os veículos descritos nesta Lei deverão obedecer às condições de segurança e manutenção adequadas.

Art. 4º Os veículos deverão ser equipados com:

I – dispositivos de sinalização noturna dianteira e traseira;
II – campainha;
III – velocímetro ou aplicativo que informe a velocidade em tempo real;
IV – pneus e outros equipamentos de segurança em condições adequadas;
V – limitador de velocidade ajustado para, no máximo, trinta e dois quilômetros por hora.

Parágrafo único. O uso de capacete é recomendado para usuários de patinetes e bicicletas elétricas, sendo obrigatório para condutores de ciclomotores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 19 de março de 2025.

Vereador Marcelo Guimarães Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, os patinetes elétricos emergiram como uma alternativa de mobilidade urbana moderna, acessível e sustentável, especialmente em centros urbanos e regiões turísticas. Contudo, a rápida popularização desses veículos, muitas vezes sem a devida regulamentação, tem gerado impactos negativos à segurança de pedestres e usuários, bem como desordem no espaço urbano, exigindo uma resposta legislativa eficaz.

A ausência de normas claras tem permitido o uso indiscriminado dos patinetes em calçadas, vias de tráfego intenso e áreas de convívio público, gerando riscos de acidentes e conflitos com pedestres, ciclistas e motoristas. Casos de atropelamentos, quedas e obstrução de passeios públicos têm se tornado recorrentes em diversas cidades do país, exigindo ações concretas para proteger a integridade física dos cidadãos.

Além dos aspectos de segurança, a organização do uso e estacionamento dos patinetes é fundamental para a preservação da estética e funcionalidade dos espaços públicos. O abandono desordenado desses equipamentos em vias, praças e calçadas compromete o direito de ir e vir, especialmente de pessoas com mobilidade reduzida, além de causar poluição visual e impactos negativos ao turismo.

Este projeto visa estabelecer diretrizes claras para a circulação, estacionamento e operação de patinetes elétricos, assegurando que esse modal de transporte continue a oferecer benefícios à mobilidade urbana e ao meio ambiente, mas sem comprometer a segurança e a ordem pública.

A regulamentação proposta ainda estimula a responsabilidade das operadoras, ao exigir manutenção adequada dos equipamentos e o respeito às normas de trânsito locais, contribuindo para uma mobilidade mais segura, eficiente e harmoniosa.

Por fim, a legislação municipal, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), visa garantir autonomia local na gestão do espaço urbano, respeitando as particularidades da cidade e promovendo a convivência equilibrada entre os diferentes modais de transporte.

Diante disso, a aprovação deste projeto de lei se faz necessária e urgente, em nome da proteção à vida, da organização urbana e do fortalecimento de políticas públicas voltadas à mobilidade sustentável e segura.

Salvador, 19 de março de 2025.

Vereador Marcelo Guimarães Neto